

Jurisprudência  
dos Conselhos

COMPETÊNCIA DO ADVOGADO ESTAGIÁRIO

**Parecer do Conselho Geral  
de 16 de Dezembro de 1998**

— *Os advogados estagários não podem patrocinar os Clientes em acções de divórcio por mútuo consentimento*

Solicitou o Dr. ... ao Conselho Distrital de Lisboa um esclarecimento sobre se um advogado estagiário poderia, ao abrigo do artigo 164.º n.º 2 alínea c) do estatuto da Ordem dos Advogados, patrocinar acções de divórcio por mútuo consentimento.

O Conselho Distrital de Lisboa, tendo em conta o alcance genérico da questão, solicitou sobre o mesmo assunto o parecer do Conselho Geral.

De acordo com o referido artigo 164.º n.º 2 alínea c) do Estatuto, **“durante o segundo período do estágio o estagiário pode exercer quaisquer actos de competência dos solicitadores e bem assim: (...) exercer a advocacia em processos não penais cujo valor caiba na alçada dos Tribunais de 1.ª Instância e ainda nos processos da competência dos tribunais de menores”**.

A acção de divórcio por mútuo consentimento hoje regulada não só pelos artigos 1420.º a 1423.º e 1424.º do Código de Processo Civil mas também pelos artigos 271.º a 274.º do Código de Registo Civil, é um processo de jurisdição voluntária, cujo valor se deve considerar de valor equivalente à alçada da Relação e mais

1\$00, pois incide sobre o estado das pessoas, e o artigo 312.º do Código de Processo Civil assim o determina.

Por outro lado da decisão final proferida cabe sempre recurso para o tribunal da Relação (artigo 274.º do Código de Registo Civil), como é próprio de um processo cujo valor excede a alçada do tribunal da comarca.

Nestes termos, é manifesto que, face ao critério adoptado pelo artigo 164.º n.º 2 alínea c) do Estatuto da Ordem dos Advogados, os advogados estagiários não podem patrocinar os Clientes em acções de divórcio por mútuo consentimento.

Esta solução, num plano de direito a constituir, não parece dever ser mantida, já que os processos de divórcio por mútuo consentimento são processos de grande simplicidade, certamente menos complexos e menos sensíveis do que os processos de jurisdição voluntária da competência dos tribunais de menores, para os quais os advogados estagiários estão aptos a exercer o patrocínio, por força do mesmo artigo 164.º n.º 2 alínea c) do Estatuto.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1998

*José Robin de Andrade (Relator)*